



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

MINUTA\_8

HABEAS CORPUS (Processo nº 2013075-93.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE: Antonio Vinicius Santos Oliveira

PACIENTE : Janderson Cardoso da Silva

IMPETRADO : Juízo da Vara Única da Comarca de Belem

PROCESSO PENAL. *Habeas Corpus*. Substitutivo de recurso de agravo em execução. Impossibilidade. Não conhecimento do *writ*.

– *Não pode o HC ser utilizado como sucedâneo dos recursos ordinários, por evidente inadequação processual.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do *writ*, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

#### RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **José Guedes Dias e Antonio Vinicius Santos** em favor de **Janderson Cardoso da Silva**, sob o fundamento de que “*o paciente foi condenado pelo Juízo da Comarca de Guarabira a uma pena de 07 anos e 06 meses no regime fechado*” e que “*quando da prolação da sentença, o juízo processante reconheceu a reincidência do paciente, sendo bem verdade que cumpriu pena de 02 anos de detenção pela prática do crime descrito no artigo 155 do CPB*”.

Alegam que, nesse contexto, foi realizado pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, no entanto, referido pleito foi indeferido sob o fundamento de que o apenado era reincidente em crime hediondo, “*onde sua progressão se daria com o cumprimento de 3/5 e não de 2/5*”.

Afirmam que o apenado não é reincidente em crime hediondo, fazendo jus a sua progressão com o cumprimento de 2/5 e não de 3/5 e, sendo assim, requer a concessão da rodem para que tenha o paciente o direito de progredir de regime.

Junta documentos de fs. 08/28.

Informações prestadas. (fs. 36).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não conhecimento da ordem (fs. 38/42).

É o relatório

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O presente *writ* não deve ser conhecido.

Isso porque é cediço que o remédio constitucional não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso devido. Ou seja, contra os incidentes em execução penal, deve ser oposto agravo em execução (art. 197 da LEP), não servindo o *habeas corpus* como meio substitutivo da impugnação correta.

Nesse sentido, em recente julgado, decidiu o STJ:

“HABEAS CORPUS Nº 198.737 - MS (2011/0042438-9) RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : SANDRO MOURA CABREIRA EMENTA HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO PENAL (PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE) COMETIDAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 41 DA LEI MARIA DA PENHA. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRECEDENTES. 1. **Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial),** tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar, em razão do disposto no art. 41 da Lei nº 11.340/2006. Precedentes. 4. In casu, por expressa vedação legal, não pode ser concedida a suspensão condicional do processo. 5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível”.

*In casu*, irresigna-se o impetrante contra a decisão da magistrada da execução penal da Comarca de Belém que denegou o pedido de progressão de regime

sob o fundamento de que o paciente não teria cumprido 3/5 da pena, fração necessária por ser o réu reincidente.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão prolatada é passível de recurso, agravo em execução, conforme determina o art. 197 da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

*“Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo”.*

Sendo assim, incabível a análise do caso posto em disceptação, quando o paciente quedou-se inerte diante da oportunidade de interpor o recurso devido, não podendo utilizar-se do HC como supedâneo de agravo em execução, ressaltando-se que a tese defendida pelos impetrantes não pode ser detectada como flagrante ilegalidade, verificável através das provas acostadas.

De fato, tem-se que o HC poderia ser utilizado, caso a ilegalidade praticada fosse flagrante, no entanto, verifica-se que a progressão de regime necessita da verificação de vários requisitos para sua concessão, inclusive, quanto ao percentual aplicado para a concessão da progressão de regime, tem-se que o paciente é realmente reincidente, não fazendo menção a Lei de Crimes Hediondos<sup>1</sup> de que tal reincidência deva ser específica.

Ante o exposto, não conheço do *Habeas Corpus*.

É o voto<sup>2</sup>.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
- Relator -

---

<sup>1</sup>Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:(...) § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, **se o apenado for primário**, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.